



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.006005/2009-11
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2402-02.763 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente FATOR CAPITAL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESISTÊNCIA.

Formalizada a desistência para fins de parcelamento do crédito, o recurso voluntário não deverá ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 15/12/2009 em razão da omissão nas folhas de pagamento de rubricas salariais pagas a segurados. Segue transcrição do relatório fiscal:

Esta infração decorreu em razão dos fatos abaixo relacionados:

2.1 Não incluir o prestadores de serviços Henry John Mallett e Gordon Butland (contribuintes individuais) nas folhas de pagamento. Estes trabalhadores foram remunerados nas competências 04,06,08, 10 e 12/2004.

2.2 Não elaborar a folha por estabelecimento, os empregados da matriz e da filial estão juntos na mesma folha de pagamento;

2.3 Não agrupar os segurados por categoria, estando mesclados os empregados e os contribuintes individuais (diretores).

3. Cabe ressaltar que as contribuições previdenciárias referentes às remunerações do parágrafo 2.1 foram integralmente recolhidas antes do início da ação fiscal, com exceção da contribuição devida referente à remuneração de Gordon Butland na competência 10/2004, que foi objeto de levantamento no Auto de Infração nº 37.235.943-4.

A decisão de primeira instância foi no sentido de julgar o lançamento procedente:

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INFRAÇÃO.

Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

PRAZO DECADENCIAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Em se tratando de crédito por descumprimento de obrigação acessória, o prazo decadencial, de cinco anos, é regido pelo art. 173, I, do CTN.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Deve a autoridade julgadora de primeira instância

indeferir o requerimento de perícias quando entendê-las prescindíveis ou impraticáveis.

A simples alegação desprovida de elementos convincentes de prova, quanto à alegada ocorrência de tributação indevida, impõe o indeferimento do pleito.

INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO PATRONO DA EMPRESA NO ENDEREÇO DAQUELE. IMPOSSIBILIDADE.

É descabida a pretensão de intimações, publicações ou notificações dirigidas ao Patrono da Impugnante em endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, tendo em vista o § 4º do art. 23 do Decreto 70.235/72.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação. Ato contínuo o recorrente requereu a desistência de todos os recursos interpostos nos processos originados de autuações e lançamentos na mesma ação fiscal, mas que seja examinada de ofício, para fins de cálculo do montante consolidado para fins de parcelamento, a ocorrência de decadência (fls. 107 do processo nº 19515.006005/2009-11).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, não tendo ocorrido a hipótese no §3º do mesmo dispositivo, deve ser homologada a desistência do recurso voluntário:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Quanto à decadência, no caso de desistência do recurso, seu exame e aplicação competirá ao órgão responsável pela execução do acórdão.

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário por desistência.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes